ADCOAS
INFORMAÇÕES JURÍDICAS E EMPRESARIAIS

BLA Nº 26 — 20 DE SETEMBRO — 1994 — ANO XXVIII

BOLETIM LEGISLATIVO ADCOAS

COLABORADORES

Almir de Lima Pereira (Desembargador) PA
Álvaro Costa Filho (Advogado) RJ
Antonio Carlos Amaral Leão (Advogado) RJ
Arthur Fenaz Ribeiro (Procurador) CE
Arthur Rios (Advogado) GO
Ary de Oliveira da Silva (Advogado) PA
Athos Gusmão Carneiro (Ministro) STJ
Benildes de Souza Ribeiro (Desembargador) PE
Cláudio Santos (Ministro) STJ
Elynice Sondahl Mattar (Juíza) PR
Eulâmpio Rodrigues Filho (Advogado) MG
Fenelon Theodoro Reis (Desembargador) GO
Fernando Whitaker da Cunha (Desembargador) RJ
Feu Rosa (Desembargador) ES
Geraldo Beire Simões (Advogado) RJ
Geraldo Gonçalves Costa (Advogado) GO
Ives Gandra da Silva Martins (Advogado) SP
Ivo Gabriel da Cunha (Juiz) RS
José Carlos Barbosa Moreira (Desembargador) RJ
José Carlos Graça Wagner (Advogado) SP
José Cassiano Borges (Advogado) RJ
José Cid Campêlo (Advogado) PR
José Marcos Gomes (Advogado) RJ
José Oswaldo Corrêa (Advogado) RJ
José Scheinkman (Advogado) RJ
Leonardo Greco (Advogado) RJ
Luiz Renato Pedroso (Desembargador) PR
Marcos Alaor Diniz Grangeia (Juiz) RO
Marcos Juruena Villela Souto (Procurador) RJ
Maria Lúcia A. dos Reis (Procuradora da Faz. Nacional)
Osmundo Pontes (Juiz) CE
Palhares Moreira Reis (Advogado) PE
Paula Helena Mendes Lima (Advogado) PA
Pedro Roberto Tonnera (Juiz) RJ
Paulo Furtado (Desembargador) BA
Raphael Cirigliano Filho (Desembargador) RJ
Rubem Dias Henriques (Advogado) RJ
Rubens Camargo Mello (Juiz) SP
Ruy Gomes Canedo (Advogado) RJ
Sálvio de Figueiredo Teixeira (Ministro) STJ
Silvia Regina Dain Gandelman (Advogada) RJ
Silvio Capanema de Souza (Advogado) RJ
Toshio Mukai (Advogado) SP
Wilson Marques (Desembargador) PA
Zanon de Paula Barros (Advogado) SP

ÍNDICE

DOUTRINA

Notas sobre a Natureza Jurídica e Efeitos da Apólice de Seguro no Direito Brasileiro Atual — Artigo de *Ernesto Tzirulnilk e Paulo Luiz de Toledo Piza*, **Advogados em São Paulo** 729

Lei Antitruste: Abuso de Preços ou Abuso de Poder? — Artigo do Dr. *Wilson Rodrigues de Faria*, **Gerente do Dept.º Legal e Fiscal da Ernst & Young — São Paulo** 732

FEDERAL

Ato Declaratório

22/94 - SRF/COSAR. Agenda Tributária. Setembro/94 743

Circular

2.470/94 - BACEN. Taxa Referencial (TR). Cálculo. Metodologia. Alteração 740

2.471/94 - BACEN. Cruzeiros reais. Troca por reais. Prazo. Prorrogação 738

Decreto

1.233/94 - Carteira de identidade. Validade e expedição. Regulamentação 733

1.234/94 - Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Regulamentação 754

Instrução Normativa

68/94 - SRF. DIPI. Códigos fiscais. Compatibilização. Exercício/94. Preenchimento 747

69/94 - SRF. Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). Atualização. Procedimentos 746

70/94 - SRF. Declaração de Informações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Prazo. Prorrogação 746

71/94 - SRF. IR/Fonte. Rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado. Setembro/94 751

Medida Provisória

588/94 - Programa Nacional de Desestatização. Legislação. Alteração. Processos de privatização. Suspensão 733

589/94 - EMBRAER e EDC. Créditos. Assunção pela União. Normas 753

590/94 - Poder Executivo. Sistemas de controle interno. Organização e disciplina 753

591/94 - Servidor público. Plano de seguridade social. Contribuição. Alíquotas 754

592/94 - Tesouro Nacional. Remuneração. Disponibilidade 754

593/94 - Advocacia-Geral da União. Atribuições institucionais. Normas 733

EDITORA ESPLANADA

DOUTRINA

Notas sobre a Natureza Jurídica e Efeitos da Apólice de Seguro no Direito Brasileiro Atual(*)

Ernesto Tzirulnik e Paulo Luiz de Toledo Piza,
Advogados em São Paulo

Parece não restar dúvida de que o contrato de seguro é um contrato consensual e não formal.

A caracterização da apólice como forma *ad substantiam* e como meio de prova exclusivo do contrato de seguro não encontra muitas vozes que a sustentem no direito comparado, ao passo que, na doutrina brasileira, os efeitos da apólice ainda dividem os autores. Talvez isto se explique, fundamentalmente, pelo fato de que se tratou da matéria, com maior ênfase, no início do século. A par da tradição essencialmente civilística de nossa cultura jurídica, é preciso lembrar que foi justamente nessa época que se editou nosso Código Civil, ainda vigente, onde os seguros terrestres foram disciplinados inauguralmente. Como vimos, as únicas disposições encontráveis eram as do Código Comercial de 1850, circunscritas ao seguro marítimo.

Autores mais recentes tendem a acompanhar o entendimento que prevalece na doutrina estrangeira, atribuindo à apólice dois efeitos básicos, porém não exclusivos: instrumentalização e meio de prova do contrato de seguro.

O desenvolvimento do ordenamento jurídico especial e, principalmente, o uso e os regulamentos editados pelo Estado especialmente convergentes com a proteção dos consumidores[76] e as necessidades impostas pela dinâmica da empresa de seguros, não só confirmam, como atribuem maior força às opiniões que restringem à apólice as funções de prova e meio normal de instrumentalização do contrato de seguro.

Tudo leva a crer que a apólice, inicialmente da substância do contrato, solenidade essencial para a sua própria existência jurídica, frutificara da mesma necessidade que agora a faz diminuir de importância. Julio Gratton, falando do seu aparecimento e posterior desenvolvimento, afirma: *"Indício característico ... da circunstância que o contrato de seguro, para responder às necessidades da vida febril do comércio, deve possuir requisitos de agilidade, de rápida compreensibilidade, de fácil estipulação, sem a necessidade da intervenção pesada do letrado, é o fato de que o documento que o contém muda muito rapidamente seu primitivo nome de 'scritta' pelo mais cômodo e genérico de apólice, que ainda hoje se conserva."*[77]

Concordando com Gratton, sustenta Alfredo Manes:[78] *"Os graves documentos notariais começaram a decair no século XIV, vindo ocupar seu posto os documentos puramente privados dos seguradores, outorgados quase sempre por intermédio de um agente ou corretor, a que se deu o nome de 'apólice'."*

---

76 No Código de Defesa e Proteção do Consumidor recém-editado (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) encontramos claramente incluído o contrato de seguro na categoria dos contratos de adesão (art. 54), sendo imperativa a clareza da redação de suas cláusulas (§ 3º), especialmente se implicarem limitação do direito do segurado (§ 4º), sempre interpretando-se no sentido mais favorável aos segurados (art. 47) e, se houver redação dificultando o *sentido e alcance* de uma cláusula, relativamente a ela não estará obrigado o segurado (art. 46 c.c. 51 § 2º). Ao nível do ônus da prova, a regra é a mesma, incumbindo ao segurador provar inequivocadamente o suporte fático da exclusão (art. 51, VI e art. 6º, VIII).

77 ob. cit. na nota nº 2, p. 5.

78 *Tratado de Seguros — Teoría General del Seguro*, Edit. Logos, Madri, 1930, pp. 42 e 43.

E prossegue o professor berlinense: *"Nestes documentos continham-se todas as normas pelas quais haveria de reger-se o seguro, e sobre elas logo modelou-se a legislação."*[79]

Modeladas as legislações, sob o influxo das apólices, hoje o conteúdo destas é quase totalmente regrado[80] e, na maioria das vezes, completamente regrado. Em grande parte dos países — o que inclui o Brasil — apenas não constam da regulamentação, das condições-padrão obrigatórias, o nome das partes e, com exceção para alguns ramos, a descrição do interesse assegurado, o termo inicial do prazo de vigência, a instituição de beneficiários, o limite da garantia e outras disposições inerentes a cada operação individual, que a proposta[81] ou regras de suplementação contratual podem solucionar no mais das vezes.

A situação é diferente daquela encontrada séculos atrás, quando nas apólices estava o único repositório das obrigações das partes, exercendo este documento, por tal razão, com exclusividade, as funções constitutiva, instrumentalizadora e probatória do contrato de seguro. Entretanto, à medida que passou a informar a constituição dos textos legais, sofreu progressiva perda de importância.

Se antes na apólice estavam concentradas todas as cláusulas e condições contratuais, hoje as condições gerais e especiais surgem como padrões anexos às apólices. E as condições chamadas particulares, quando pertinem a modificações importantes no estatuto da relação segurado/segurador, pressupõem a chancela da Administração. Perdendo o contrato suas características, natural que sofresse o seu instrumento, a apólice. Embora muito se critique a intervenção do Estado na área de seguros privados, o que amiúde é compreensível frente a desvios políticos que travam a atividade seguradora, qual *Ogro Filantrópico*, a história tem demonstrado que esta e outras operações em massa, quanto mais se amplificam, mais exigem uma unificação, impondo dialeticamente a regulamentação pública.

Ainda que se possa criticar o entendimento de que o seguro constitui uma espécie de serviço público,[82] ou que a vocação última do Estado é a providência,[83] é inegável sua relevante função social.[84]

Tércio Sampaio Ferraz Júnior[85] chama a atenção para o desgaste da dicotomia entre o direito público e o privado:

"O crescimento da influência do Estado sobre a esfera privada, porém, fez aparecer uma série de conjuntos normativos que possuem também natureza pública na medida em que nelas prevalece o caráter soberano dos atos públicos e o interesse público relevante. Trata-se de normas que regulam o trabalho, os salários, a previdência social (Direito do Trabalho, Direito Previdenciário), a proteção social de certos negócios (Direito dos Seguros, da atividade bancária, dos negócios de financiamento) ou o planejamento da economia nacional (Direito Econômico). Estes ramos, ao contrário daqueles que estritamente dizem respeito aos entes estatais e sua relação soberana sobre os entes privados (...), têm uma natureza pública menos coerente, o que tem provocado uma certa imprecisão na distribuição entre público e privado, falando-se destarte na progressiva publicização do direito privado."

Essa publicização do direito do seguro, afastando substancialmente a autonomia da vontade na formação do

---

79 idem, p. 43

80 Juan Carlos Ressónico: *"Se há um contrato em que as Condições Negociais Gerais são de utilização sem exceções, é o contrato de seguro. "In Contratos con Cláusulas Predispuestas,* Ed. Astrea, Buenos Aires, 1987, p. 118, § 60.

81 Rubén S. Stiglitz, tratando das condições particulares, ressalta: *"Poderíamos aventurar-nos a afirmar que na atualidade sempre se consignam mecanografadas. (...) Obviamente, as condições particulares são providas pelo 'tomador' e habitualmente são enunciadas na proposta."* ("La póliza ...", ob. cit., p. 70).

82 Cf. Soler Aleu, *Seguro de incêndio,* Ed. Universidad, Buenos Aires, 1980, pp. 80 e 81.

83 François Ewald, *L'Etat Providence,* Ed. Grasset, Paris, 1986.

84 Cf. Juan Carlos Felix Morandi, *El riesgo en el contrato de seguro,* Ed. Astrea, Buenos Aires, 1974, p. 27, nota 18.

85 ob. cit., p. 137.

conteúdo da relação securitária, praticamente afasta a noção clássica de contrato, sugerindo, em seu lugar, a identificação de ato-união, tomado no sentido de convenção de conteúdo sujeito à discricionariedade estatal prévia e posterior, embora o Estado não integre, como parte, essa relação, permanecendo imanente. A consensualidade, pois, praticamente restringe-se à decisão de contratar ou não, por ambas as partes.[86]

Podemos, a final, concluir que a apólice surte, como efeitos fundamentais, embora não privativos, o de instrumento do contrato de seguro — meio de expressar a aceitação pelo segurador (a que sucede) — e o de prova documental deste contrato. De resto, cumpre as funções secundárias e excepcionais de elemento integrante de título executivo extrajudicial[87] e, na hipótese de ser emitida tempestivamente, porém em desconformidade com a proposta, surtirá o efeito próprio desta.[88]

A categorização jurídica em que se pode assentar a apólice, portanto, é a de documento privado de conteúdo regulamentado,[89] recognitivo ou testemunhal[90] da relação contratual securitária, não indispensável ou casual.

(*) Transcrição parcial (síntese e conclusão). A íntegra encontra-se à disposição na *Assessoria Jurídica ADCOAS.*

86

Nos seguros privados obrigatórios, dada a compulsoriedade da contratação, desapareceria qualquer vestígio de acordo de vontades.

87

Nos ramos vida e acidentes pessoais, realizando-se os riscos de morte ou invalidez permanente, o *contrato de seguro*, por força de lei (art. 585, inc. III, do CPC), é considerado título executivo extrajudicial para embasar processo de execução. A noção de título pressupõe um documento escrito, daí por que os tribunais têm entendido que, não emitida a apólice ou documento correspondente (o certificado), será inviável a cobrança da soma devida pelo segurador através da execução (Cf. RTJ 115/770). Mas a apólice, por si, não cumpre a função de título à medida que deve ser complementada, para atingir os requisitos da executividade (certeza, liquidez e exigibilidade — CPC, art. 586, *caput*), com a apresentação de documento que evidencie a realização do risco hábil para autorizar a execução (morte ou invalidez permanente) e do documento comprobatório do pagamento do prêmio, porque muitas vezes caracteriza o termo inicial do período de cobertura (seguros coletivos). Pontes de Miranda, por exemplo, reconhece a necessidade da apresentação da certidão de óbito para o caso de ter-se realizado o risco de morte do segurado (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, São Paulo, 1976, tomo XIX, p. 333). Assim, não vemos razão pela qual não se possa substituir a apólice ou o certificado pelo conjunto de documentos supridores do conteúdo daqueles (condições gerais, especiais, proposta etc.). Isto é principalmente ponderável quando a apólice ou o certificado não tiverem sido emitidos, hipótese em que, exigindo-se tais documentos, estar-se-ia dificultando ou inibindo o exercício, pelo segurado ou beneficiário, de um direito (à execução) em virtude da omissão, ato unilateral do segurador.

88

O art. 1.083 do Código Civil estabelece que a aceitação com adições, restrições, ou modificações, corresponde à *nova proposta*. No sistema jurídico brasileiro, não há prazo para a manifestação pelo segurado, aceitando ou rejeitando a apólice que divergiu da proposta original. Tem-se entendido que, caso vença-se a dívida de prêmio após haver recebido a apólice divergente, configurará a aceitação do segurado o pagamento respectivo. A falha legal, entretanto, reclama o desenvolvimento de regulamentação, posto que o segurado pode ter, na prática, feito o pagamento do prêmio antes do recebimento da apólice e, mesmo que venha a fazê-lo posteriormente, parece-nos demasiado rígido, à falta de preceito legal, exigir que examine detalhadamente a apólice recebida a fim de identificar sua correspondência com o proposto. De qualquer modo, nas hipóteses do art. 1.083 ter-se-á descaracterizado a apólice, à medida que passa a significar *nova proposta.*

89

Cf. art. 1.435, que submete as apólices às disposições legais.

90

Cf. Francesco Carnelutti, *in La Prueba Civil*, Depalma, Buenos Aires, 1982, p. 177 e segs., § 41. Moacyr Amaral Santos denomina tais documentos como *narrativos testemunhais* (*in Prova Judiciária no Cível e Comercial*, ed. Max Limonad, São Paulo, 1972, vol. IV, p. 62).

ADCOAS
INFORMAÇÕES JURÍDICAS E EMPRESARIAIS

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1994.

EE - JDM - 181/94

À

ERNESTO TZIRULNIK - ADVOCACIA

A/C.: Drº PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA
Rua Tupi, 841 - São Paulo - SP
Cep.: 01233-001

Prezado Senhor,

Pela presente vimos agradecer-lhe tão nobre colaboração, avisando que sairá publicado nos nossos próximos boletins, oportunidade em que enviaremos seus exemplares.

Aproveitamos o ensejo para, em anexo a esta, remeter-lhe duas de nossas publicações para sua apreciação.

Sem mais, somos

Atenciosamente,

JOANA D'ARC MORAIS
Gerente Assessoria Jurídica.

JDM/Mab..

EDITORA ESPLANADA

Rio de Janeiro — Rua do Carmo, 27 — 3º andar — Centro — CEP: 20014-900 — Tel.: (021) 203-2433 — DDG: (021) 800-6981 — Telex: 21-30854 — Fax: (021) 242-5695
São Paulo — Largo da Misericórdia, 20 — 8º andar — Centro — CEP: 01012-020 — Tel.: (011) 239-5766 — DDG: (011) 800-8158 — Telex: 11-24931 — Fax: (011) 35-6963

ADCOAS
INFORMAÇÕES JURÍDICAS E EMPRESARIAIS

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 1994.

EE - JDM - 250/94

À
ERNESTO TZIRULNIK - ADVOCACIA
Rua Tupi, 841 - São Paulo - SP
Cep.: 01233-001

Att.: Drº PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA
Drº ERNESTO TZIRULNIK

Prezados Senhores,

Pela presente estamos remetendo **DESTAQUE** de nossos informativos onde consta a Publicação do artigo axarado por V.Sas., cuja íntegra por ser volumoso, está à disposição de nossos assinantes em nossa assessoria.

Sem mais, subscrevemo-nos, no aguardo de remessa de outros ensaios.

Atenciosamente,

JOANA D'ARC MORAIS
Gerente Nacional Asses.Jurídica.

JDM/Mabs..

EDITORA ESPLANADA
Rio de Janeiro — Rua do Carmo, 27 — 3º andar — Centro — CEP: 20014-900 — Tel.: (021) 203-2433 — DDG: (021) 800-6981 — Telex: 21-30854 — Fax: (021) 242-5695
São Paulo — Largo da Misericórdia, 20 — 8º andar — Centro — CEP: 01012-020 — Tel.: (011) 239-5766 — DDG: (011) 800-8158 — Telex: 11-24931 — Fax: (011) 35-6963

NOTAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA APÓLICE DE SEGURO NO DIREITO BRASILEIRO ATUAL

Trata-se de transcrição parcial (síntese e conclusão) do trabalho de *Ernesto Tzirulnik* e *Paulo Luiz de Toledo Piza*, Advogados em São Paulo. A íntegra encontra-se à disposição dos interessados na *Assessoria Jurídica ADCOAS*.

BOLETIM JURISPRUDÊNCIA ADCOAS (BJA)

• Nesta edição — Nº 25

CRIME — PARTICIPAÇÃO — PRESSUPOSTOS

Para que se caracterize a participação na prática de um crime é imprescindível a presença do vínculo subjetivo: vontade de contribuir para o crime, não sendo suficiente estar na companhia do criminoso. Julgado do *TJ-SP*, na *Ap. 157.846-3/2.*

• Veja também:

Banco — Cheque Administrativo — Não-Creditamento Imediato — Efeitos (TJ-SC, íntegra, Embs. na Ap. Cív. 31.447)

Reconvenção de Reconvenção — Admissibilidade (TJ-SP — Agr. 238.185-2/1)

Crime contra os Costumes — Palavra da Vítima — Prova — Limite (TJ-RJ — Ap. 258/94)

• Próxima edição — Nº 26

JÚRI — DESAFORAMENTO DESCABIMENTO — IMPRENSA — ABORDAGEM

Consta do Relatório que o réu requereu o desaforamento para um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital, porque o crime — homicídio — foi noticiado; com grande estardalhaço, por vários dias consecutivos, pela imprensa da Cidade de Jundiaí e de outras comarcas vizinhas, influenciando, de forma negativa, a opinião dos jurados.

A decisão, transcrita em todo o seu teor, é do *TJ-SP* no *Desaforamento 161.208-3/6.*

• Não deixe de ler:

USUCAPIÃO URBANO PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL — FLUÊNCIA

(TJ-GO na *Ap. 32.713-8/188)*

CONCUBINATO — AUTOMÓVEL USADO POR CONCUBINA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

(TA Civ.-RJ na *Ap. 3.757/94)*

PRÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS & TRABALHISTAS (PP&T)

• Nesta edição — Nº 25

• **Legislação**

É Bom Lembrar

Seção que não deixa o leitor esquecer, por exemplo...

...**QUE** a contribuição incidente sobre o 13º salário será devida quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. (**Fonte:** Art. 3º, parágrafo único, do Decreto 1.197/94)

Perguntas e Respostas

Segmento que dirime as mais variadas dúvidas, como:

P. Qual a remuneração a que tem direito o empregado quando o empregador não concede o *repouso* para alimentação?

R. Quando o intervalo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (**Fonte:** Lei 8.923/94)

• Também em foco:

Pensões Militares — Concessão e Revisão — Normas (Portaria Interministerial MM/ME/MA 2.826/94 — DOU de 18-8-94)

Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador (SIADT) — Criação (Portaria MTb 989/94 — DOU de 17-8-94)

• Próxima edição — Nº 26

• **Decisões dos Tribunais**

Doutrina

O DISSÍDIO COLETIVO E SUAS FASES PROCEDIMENTAIS

Dr. *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, Subprocurador-Geral do Trabalho e Mestre em Direito Público pela UNB, focaliza o tema, de acordo com o seguinte roteiro:

I — Laconismo Legal no Processo Coletivo; II — As Condições da Ação Coletiva; III — Pressupostos Processuais da Ação Coletiva; IV — A Fase Postulatória; V — A Fase Instrutória; VI — A Fase Decisória; VII — A Fase Recursal; e VIII — A Medida Cautelar no Processo Coletivo.

Íntegra

ADICIONAL NOTURNO TRABALHO DIURNO — PRORROGAÇÃO

O trabalho diurno exercido em prorrogação ao noturno não deve ser pago com o adicional noturno. *(TST-RR 75.385/93.7)*

SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Procedendo-se à atualização desta publicação, que ocorre semestralmente, acham-se divulgados Súmulas do *STJ* e *TST* e cancelamentos até julho/94.

LEMBRE-SE!

Este **Destaques ADCOAS** tem o objetivo de antecipar informações e notícias, cujas íntegras se encontram à disposição por telefone ou fax. Colabore para o atendimento que Você deseja. *Escreva, comente, consulte.*

Lembre-se de que o *DAC — Departamento de Assistência ao Cliente* está a sua disposição, no Rio e em São Paulo, para informações, reservas e venda.

Rio de Janeiro:
Rua do Carmo, 27 - 3º andar - Centro - CEP: 20014-900 - Tel.: (021) 203-2433 — DDG: (021) 800-6981 - Fax: (021) 242-5695

São Paulo (novo endereço):
Rua Itatins, 95 — Aclimação - Capital - CEP: 01533-040

Destaques ADCOAS

Parte integrante do BLA, do BJA e do PP&T (10/SET/94)

A ADCOAS *abre as portas para* VOCÊ

Um grande acervo jurídico e empresarial à sua disposição.

A **Editora Esplanada** edita e distribui com exclusividade e ininterruptamente os **Boletins Informativos ADCOAS**, periódicos, há 27 anos, tendo, ao longo desse tempo, consolidado junto aos meios jurídicos e empresariais a imagem de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, apoiada em um acervo de aproximadamente um milhão de documentos.

O **BOLETIM JURISPRUDÊNCIA ADCOAS (BJA)** publica ementas de inúmeros tribunais do País, tendo, em seus 26 anos de existência, veiculado aproximadamente 150.000 ementas de Tribunais Estaduais, dos Tribunais Superiores e de Colegiados Administrativos.

As **SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES** congregam em uma mesma obra súmulas do STF (621), STJ (108), TFR (265), TST (335) e TSE (12), organizadas em um índice coletivo atualizado até dezembro/93, o que permite conhecer rapidamente o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre um mesmo assunto.

O **BOLETIM LEGISLATIVO ADCOAS (BLA)** cobre as áreas dos Poderes centrais, veiculando as matérias mais importantes dos *Diários Oficiais* da União, de vários Estados e dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O **BOLETIM PRÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS & TRABALHISTAS (PP&T)** trata dos assuntos mais atuais e oportunos destas áreas, analisando as modificações ou determinações oriundas dos Poderes competentes.

A **SÉRIE JURISPRUDÊNCIA ADCOAS** oferece livros (somente impressos), abordando mensalmente um título de atualidade jurídica, apresentando, na íntegra, os acórdãos mais importantes sobre a matéria.

Os **Informativos ADCOAS** estão disponíveis de acordo com a necessidade e possibilidade do assinante, na forma impressa ou informatizada, com ou sem assessoria incluída, podendo, em alguns casos, ser adquiridos em módulos isolados, segundo sua especialização profissional.

Este acervo jurídico e empresarial é um inesgotável banco de informações, que, mesmo considerando suas dimensões, prima pela agilidade de resposta, pois é dotado de índices completos manuseados por uma equipe de advogados especializados que localiza rapidamente as matérias solicitadas por nossos assinantes.

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor

Uma equipe à sua disposição, no Rio e em São Paulo, para consultas, informações e apoio jurídico em geral.

Tel.: (021) 203-2433 — DDG: (021) 800-6981 — Fax: (021) 242-5695

PLANO REAL

(Suplemento Especial)

A *Medida Provisória 596/94*, publicada no *DOU* de 29/8/94, convalida as *MPs 542 e 566/94*, que dispõem sobre o *Plano Real*, o Sistema Monetário Nacional e estabelecem as regras e condições de emissão do *Real* e os critérios para conversão das obrigações para o *Real*.

BOLETIM LEGISLATIVO ADCOAS (BLA)

- Nesta edição — Nº 25

Doutrina

CONTROLE DE QUALIDADE DA TELEVISÃO SEM CENSURA

(Dr. *Palhares Moreira Reis*, Professor de Direito Constitucional da Universidade/PE.)

- Próxima edição — Nº 26

Doutrina

LEI ANTITRUSTE: ABUSO DE PREÇOS OU ABUSO DE PODER?

Comentários de *Wilson Rodrigues de Faria*, Gerente do Deptº. Legal e Fiscal da Ernst & Young — São Paulo, sobre a tão esperada lei de defesa dos consumidores e proteção do mercado contra práticas abusivas de concorrência, monopólio e cartelização.